

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO 64\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncio e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País...	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa...	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países ...	2 600\$00	1 800\$00

AVULSO: Por cada página ... 4\$00

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMARIO

Tribunal de Contas:

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 12/92:

Regulamenta o registo do pessoal técnico de Saúde, que pretende exercer a sua actividade profissional no sector privado de prestação de cuidados de Saúde.

Decreto n.º 13/92:

Aprova o Acordo entre a República de Cabo Verde e a República de Austria, relativo ao fomento e a protecção dos investimentos.

Decreto n.º 14/92:

Revoga o Decreto n.º 29/85, de 26 de Março e extingue o Gabinete de Projectos de Arquitectura e Engenharia, abreviadamente designado GAPRO.

Decreto n.º 15/92:

Dá por finda a comissão ordinária de serviço, de João Carlos Nobre Leite, como inspector-geral do Ministério das Obras Públicas.

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 2/92, publicado no Boletim Oficial n.º 2/92, de 11 de Janeiro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 12/92

de 25 de Janeiro

Sendo necessário regulamentar o registo do pessoal técnico de Saúde que pretende exercer a sua actividade no sector privado de prestação de cuidados de Saúde, em conformidade com o disposto nos artigos 8.º da Lei n.º 95/III/90, de 27 de Outubro e 6.º da Lei n.º 62/III/89, de 30 de Dezembro.

No uso da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma regula o registo do pessoal técnico de Saúde que pretende exercer a sua actividade profissional no sector privado de prestação de cuidados de Saúde.

Artigo 2.º

(Competências)

1. A organização do processo de registo incumbe à Direcção-Geral de Saúde, à qual compete, designadamente:

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

- a) Receber e instruir os pedidos de registo;
- b) Notificar os interessados das decisões relativas aos pedidos de registo;
- c) Proceder ao registo e emitir os respectivos certificados e os cartões de identificação profissional;
- d) Proceder aos averbamentos previstos neste diploma.

1. Compete ao director-geral de Saúde, decidir sobre os pedidos de registo e de averbamento.

3. O director-geral poderá, por despacho publicado no *Boletim Oficial*, delegar:

- a) Nas Delegacias de Saúde, a competência prevista no n.º 1 do presente artigo;
- b) Nos delegados de Saúde ou nos directores de serviço dele dependentes, a competência prevista no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 3.º

(Requisitos)

Só pode ser registado o pessoal técnico de Saúde, que preencha os seguintes requisitos:

- a) Ter nacionalidade cabo-verdiana ou, sendo estrangeiro, estar numa das condições previstas no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 95/III/90 de 27 de Outubro;
- b) Possuir as habilitações profissionais exigidas para o exercício da profissão;
- c) Não estar interdito para o exercício da profissão;
- d) Estar em condições de sanidade física e mental adequadas ao exercício da profissão.

CAPÍTULO II

Do processo de registo

Artigo 4.º

(Pedido)

1. O pedido de registo de pessoal técnico de Saúde é formulado em impresso de modelo regulamentar, em triplicado.

2. O pedido de licenciamento deve ser também acompanhado dos documentos comprovativos dos requisitos legalmente exigidos.

Artigo 5.º

(Recepção, instrução e decisão do pedido)

1. O pedido de registo deve ser apresentado na Direcção-Geral de Saúde ou, quando lhe tenha sido delegada competência, na Delegacia de Saúde do concelho, onde se pretende exercer actividade profissional, ao responsável de serviço designado para o efeito.

2. Só serão recebidos os pedidos completamente preenchidos e instruídos com todos os documentos comprovativos dos requisitos legalmente exigidos.

3. Após conferir o pedido e os documentos apresentados, o responsável de serviço encarregado da recepção entregará ao requerente o triplicado que servirá de recibo.

4. No prazo máximo de 5 dias, o responsável do serviço, encarregado da recepção, fará o processo presente ao director-geral de Saúde, ou à entidade em que delegou, com o seu parecer, que deverá incluir uma proposta fundamentada de decisão ou das diligências consideradas ainda indispensáveis à correcta apreciação do pedido.

5. O director-geral de Saúde, ou a entidade em que delegou, poderá promover a reunião da Comissão de Exercício Profissional, para efeito de parecer, bem como outras diligências que entender convenientes, com vista à verificação dos requisitos exigidos por lei para o registo.

6. Detectadas deficiências, irregularidades ou omissões no pedido e ou respectivos documentos ou quando se mostrem necessárias informações complementares, será o interessado notificado, indicando-se-lhe prazo para as suprir ou fornecer.

7. No prazo de 30 dias sobre a data da recepção do pedido, deverá sobre o mesmo ser tomada decisão, de deferimento ou indeferimento, consoante a entidade competente, considere ou não verificados os requisitos legalmente exigidos.

8. A falta de decisão final no prazo fixado no n.º 7 anterior é equiparada a indeferimento tácito do pedido, para efeitos de recurso.

Artigo 6.º

(Registo, certificado e cartão de identificação)

1. Deferido o pedido de registo, a Direcção-Geral de Saúde procederá, no prazo de cinco dias, à inscrição do requerente nos competentes suportes e à emissão de um certificado do registo e do cartão de identificação profissional regulamentares.

2. O prazo de validade do cartão de identificação profissional é de um ano, renovável por iguais períodos

Artigo 7.º

(Cancelamento do registo)

1. A perda de qualquer dos registos exigidos por lei determina cancelamento do registo.

2. O cancelamento do registo é determinado por despacho fundamentado do director-geral de Saúde, oficiosamente ou a solicitação de qualquer agente ou entidade com funções de fiscalização.

Artigo 8.º

(Averbamentos)

1. Estão sujeitos a averbamento no registo do técnico de Saúde:

- a) A alteração de qualquer dos factos ou dados constantes do registo;
- b) As sanções transitadas em julgado;
- c) O cancelamento do registo.

2. O averbamento referido na alínea a) do n.º 1 anterior é promovido pelo interessado, mediante requerimento acompanhado de documento comprovativo do facto ou dado novo, aplicando-se, com as necessárias adaptações o disposto no artigo 5.º.

3. Os restantes averbamentos são promovidos oficialmente pela Direcção-Geral de Saúde.

Artigo 9.º

(Recursos)

1. Das decisões finais em matéria de registo de pessoal técnico de Saúde, cabe recurso hierárquico necessário para o membro do Governo responsável pelo sector da Saúde, a interpor no prazo de 15 dias a contar da notificação da decisão, mediante petição que contenha alegação das razões de facto e de direito que sustentam a pretensão do recorrente.

2. Das decisões do membro do Governo responsável pelo sector de Saúde cabe recurso contencioso, nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO III

Disposições diversas e finais

Artigo 10.º

(Impressos)

Os modelos dos impressos, suportes de registos, certificados e cartão de identificação previstos no presente diploma serão definidos por portaria do membro do Governo responsável pelo sector de saúde.

Artigo 11.º

(Requerimentos)

Os requerimentos para efeitos do presente diploma devem ser selados mas não carecem de reconhecimento notarial de assinatura, cabendo ao responsável do serviço de recepção apreciar a sua autenticidade, por comparação com a do bilhete de identidade ou outro documento equivalente do interessado.

Artigo 12.º

(Taxas e emolumentos)

1. Pela prática de actos e emissão de documentos previstos no presente diploma serão cobradas as taxas e os emolumentos fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores das Finanças e da Saúde.

2. O produto das taxas e emolumentos referidos no número 1 anterior constitui receita do Estado.

Artigo 13.º

(Revogação)

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 177/90 e 179/90, de 22 de Dezembro.

Artigo 4.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — Eurico Monteiro — José Tomás Veiga — Manuel Chantre — António Gualberto do Rosário — Luis Leite — Manuel Faustino — Teófilo Figueiredo Silva.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1992.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto n.º 13/92

de 25 de Janeiro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Acordo entre a República de Cabo Verde e a República da Áustria, relativo ao fomento e a protecção dos investimentos, cujo texto oficial em português, vem anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Artigo 2.º

O presente decreto entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — Manuel de Jesus Chantre.

Promulgado em 8 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Acordo entre a República de Cabo Verde e a República da Áustria relativo ao Fomento e a Protecção dos Investimentos:

A República de Cabo Verde e a República da Áustria, doravante designados por «Partes Contratantes».

Desejando criar condições favoráveis a uma mais ampla cooperação económica entre as Partes Contratantes.

Reconhecendo que o fomento e a protecção dos investimentos, poderão reforçar a disposição para a realização de tais investimentos, e assim fazer uma contribuição importante para o desenvolvimento das relações económicas.

Acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para os fins do presente acordo.

(1) O termo «investimento» abrange qualquer património, e designadamente mas não exclusivamente:

- a) A propriedade de bens móveis e imóveis assim como outros direitos reais, tais como hipotecas, direitos de retenção, penhores, usufrutos e direitos similares;
- b) Direito de participação e outros tipos de participação em empresas;
- c) Direitos de crédito concedido para criar um valor económico ou direito de prestação tendo valor económico;
- d) Direitos de autor, direitos de propriedade industrial tais como patentes de invenção, modelos e desenhos industriais, assim como modelos de utilidade, processos técnicos de fabrico «knowhow», marcas comerciais e «goodwill»;

e) Concessões de direito público relativas à prospecção e extracção de recursos naturais;

2) O termo «investidor» abrange:

a) qualquer pessoa física possuindo a nacionalidade duma das Partes Contratantes e que proceda a um investimento no território da outra Parte Contratante;

b) Qualquer pessoa colectiva ou sociedade de pessoas de regime da lei comercial constituída nos termos da legislação duma Parte Contratante, tendo a sua sede no território dessa Parte Contratante e que procede a um investimento no território da outra Parte Contratante.

3) O termo «produtos» abrange os montantes produzidos por um investimento, e designadamente mas não exclusivamente, os lucros, juros, aumentos de capital, dividendos, participação em lucros, emolumentos de licença e outras remunerações;

4) O termo «expropriação» abrange também as nacionalizações e qualquer outra medida tendo efeitos equivalentes.

Artigo 2.º

Fomento e protecção dos investimentos

1) Cada uma das Partes Contratantes fomentará no seu território, na medida do possível, os investimentos realizados por investidores da outra Parte Contratante, admitindo esses investimentos nos termos da sua própria legislação e tratando-os em qualquer caso de maneira justa e equitativa.

2) Os investimentos realizados nos termos do parágrafo 1) e os seus produtos gozarão a plena protecção do presente acordo. Um tratamento idêntico aplicar-se-á igualmente sem prejuízo do disposto no parágrafo 1) e na hipótese dum re-investimento dos produtos, aos seus produtos. O alargamento jurídico, a modificação, ou a transformação dum investimento será considerado como novo investimento.

Artigo 3.º

Tratamento dos investimentos

1) Cada uma das Partes Contratantes tratará os investidores da outra Parte Contratante de maneira não me-

nos favorável que os seus próprios investidores e seus investimentos, ou os investidores de Estados terceiros e seus investimentos.

2) O disposto no parágrafo 1) não poderá ser interpretado como obrigação duma das Partes Contratantes a conceder aos investidores da outra Parte Contratante, qualquer benefício actual ou futuro dum tratamento, duma preferência ou dum privilégio resultante.

a) Duma união aduaneira, dum mercado comum, duma zona de comércio livre, ou da aderência a uma comunidade económica;

b) Dum acordo internacional, dum convénio intergovernamental, ou da legislação fiscal interna;

c) De regulamentos destinados a facilitar o tráfego fronteiriço.

Artigo 4.º

Indemnização

1) Os investimentos dos investidores duma das Partes Contratantes não poderão ser expropriados no território da outra Parte Contratante a não ser que se trate de interesses públicos, com base num processo legal e mediante indemnização. Essa indemnização deverá corresponder ao valor do investimento imediatamente antes de a expropriação real ou iminente chegar ao conhecimento público. A referida indemnização deverá ser paga sem retardamento indevido e deverá render até à data do pagamento, juros conforme a taxa bancária usual do Estado em cujo território se realizou o investimento; a indemnização deverá ser efectivamente realizável e livremente transferível. A fixação da indemnização e o seu pagamento deverão ser adequadamente providenciados, o mais tardar no momento da expropriação.

2) No caso de uma das Partes Contratantes expropriar o património duma sociedade considerada como sua própria sociedade nos termos do parágrafo 2) do artigo 1.º do presente acordo e na qual um investidor da outra Parte Contratante possui direitos de participação, ele aplicará o disposto no parágrafo 1) do presente artigo de maneira que será garantida uma indemnização adequada do investidor.

3) o investidor terá o direito de solicitar que a legalidade da expropriação fosse examinada pelas autoridades competentes da Parte Contratante que promoverá a expropriação.

4) O investidor terá o direito de solicitar que montante da indemnização fosse examinado, ou pelas autoridades competentes da Parte Contratante que promoverá a expropriação, ou por um tribunal internacional de arbitragem nos termos do artigo 8.º do presente acordo.

Artigo 5.º

Transferências

1) Cada uma das Partes Contratantes garantirá aos investidores da outra Parte Contratante a livre transferência, sem retardamento indevido e na moeda transferível em que o investimento fora realizado ou numa outra moeda acordada entre o investidor e as autoridades

competentes da outra Parte Contratante, dos pagamentos relacionados com o investimento, e designadamente mas não exclusivamente:

- a) Do capital e de quaisquer importâncias adicionais destinadas à conservação ou o alargamento do investimento;
 - b) Das importâncias destinadas à cobertura de despesas relacionadas com a gestão do investimento;
 - c) Do produto do investimento,
 - d) Do reembolso de empréstimos;
 - e) Das receitas resultantes da liquidação ou venda total ou parcial do investimento;
 - f) Das indemnizações devidas nos termos do parágrafo 1) do artigo 4.º do presente acordo.
- 2) Quaisquer transferências nos termos do presente artigo serão efectuadas com base nas taxas de câmbio em vigor na data da transferência.
- 3) As taxas de câmbio serão fixadas pelo respectivo sistema bancário existente no território de cada uma das Partes Contratantes. As despesas bancárias serão justas e equitativas.

Artigo 6.º

Direito de sub-rogação

No caso de uma das Partes Contratantes ou uma entidade por ela autorizada efectuar pagamentos a um investidor com base nas garantias dadas para um investimento realizado no território da outra Parte Contratante, a outra Parte Contratante admitirá, sem prejuízo dos direitos do investidor daquela Parte Contratante nos termos do artigo 8.º e dos próprios direitos daquela Parte Contratante nos termos do artigo 9.º, a transferência àquela Parte Contratante de todos os direitos e pretensões desse investidor, com base na legislação em vigor ou em acto jurídico. A outra Parte Contratante reconhecerá igualmente o direito da sub-rogação daquela Parte Contratante, relativo a todos os direitos e pretensões, que ele poderá exercer da mesma maneira que o titular anterior das referidas pretensões. No respeitante à transferência dos pagamentos devidos à Parte Contratante interessada em virtude dos direitos sub-rogados, aplicar-se-ão por analogia, os artigos 4.º e 5.º do presente acordo.

Artigo 7.º

Outras obrigações

1) No caso de resultar da legislação duma das Partes Contratantes ou de compromissos de direito internacional desde já existentes ao lado do presente acordo ou contratados no futuro entre elas, qualquer regulamento geral ou específico mediante o qual um tratamento mais favorável deverá ser concedido aos investimentos dos investidores da outra Parte Contratante que o disposto no presente acordo, o referido regulamento terá precedência sobre o presente acordo na medida em que será mais favorável.

2) Cada uma das Partes Contratantes respeitará qualquer obrigação contratual assumida relativamente aos in-

vestidores da outra Parte Contratante, no respeitante a investimento autorizados por ela no seu próprio território.

Artigo 8.º

Divergências resultantes de investimentos

1) No caso surgirem, entre uma das Partes Contratantes e um investidor da outra Parte Contratante, divergências resultantes dum investimento, essas divergências deverão ser resolvidas entre as partes em litígio na medida do possível, de maneira amigável.

2) No caso de uma divergência referida no parágrafo 1) não poder ser resolvida dentro de três meses após notificação escrita de pretensões suficientemente substantiadas, o litígio será decidido a pedido da Parte Contratante ou do investidor da outra Parte Contratante, por três árbitros no âmbito dum processo arbitral nos termos da versão do regulamento de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI), válida para ambas as Partes Contratantes na altura em que a iniciação do processo de arbitragem será solicitada. A Parte Contratante submeter-se-á à decisão da referida comissão de arbitragem, mesmo na ausência de qualquer convénio de arbitragem a esse respeito.

3) O acórdão da comissão de arbitragem será definitiva e obrigatória; ela será executada nos termos da legislação nacional; cada uma das Partes Contratantes garantirá o reconhecimento e a execução do acórdão em conformidade com as suas normas legislativas aplicáveis.

4) Uma Parte Contratante, sendo parte no litígio, não invocará em nenhuma fase do processo de conciliação ou de arbitragem onde execução do acórdão objectos baseadas na alegação que o investidor que será a outra parte no litígio, já recebeu uma indemnização baseada numa garantia visando uma parte dos seus prejuízos ou uma parte deles.

Artigo 9.º

Divergências entre as Partes Contratantes

1) As eventuais divergências entre as Partes Contratantes relativas à interpretação ou aplicação do presente acordo deverão ser resolvidas na medida do possível, de maneira amigável.

2) No caso de tal divergência não poder ser resolvida nos termos do parágrafo 1) dentro de seis meses, ela será submetida a um tribunal arbitral a pedido duma das Partes Contratantes.

3) O tribunal arbitral será constituído *ado-hoc*, nomeando cada uma das Partes Contratantes um vogal e concordando os dois vogais numa terceira pessoa que será o presidente do tribunal. Os vogais deverão ser nomeados dentro de dois meses após notificação por uma Parte Contratante à outra, da sua intenção de submeter a divergência a um tribunal arbitral; o presidente deverá ser nomeado dentro dos dois meses seguintes.

4) No caso de não serem respeitados os prazos assinalados no parágrafo 3) e na ausência de qualquer outro acordo, cada uma das Partes Contratantes poderá reque-

rer ao presidente do Tribunal de Justiça Internacional as nomeações necessárias. No caso de o presidente do Tribunal de Justiça Internacional possuir a nacionalidade duma das Partes Contratantes ou estar impedido por outros motivos, o vice-presidente ou — em caso de seu impedimento, o membro mais antigo do Tribunal — poderá ser convidado a nomear os respectivos membros.

5) O tribunal arbitral definirá o seu próprio procedimento.

6) O tribunal arbitral decidirá com base no presente acordo. As suas decisões serão adoptadas pela maioria dos votos; o acórdão será definitivo e obrigatório.

7) Cada uma das Partes Contratantes pagará as despesas do seu membro tribunal e da sua representação no processo de arbitragem. As despesas do presidente assim como quaisquer outras despesas serão suportadas a partes iguais, pelas Partes Contratantes. No entanto, o tribunal poderá definir uma repartição diferente das despesas, no âmbito do seu acórdão.

Artigo 10.º

Aplicação do presente acordo

O presente acordo aplicar-se-á aos investimentos que investidores duma Parte Contratante realizaram no passado ou realizarão no futuro, antes ou depois da entrada em vigor do presente acordo, no território da outra Parte Contratante e em conformidade com a legislação dela.

Artigo 11.º

Entrada em vigor e prazo de validade

1) O presente acordo será submetido ao processo de ratificação e entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao mês durante o qual foram trocados os instrumentos de ratificação.

2) O presente acordo vigorará durante um período de dez anos, no fim desse período o acordo será prorrogado para mais 10 anos, podendo ser rescindido por escrito e pela via diplomática, por cada uma das Partes Contratantes, respeitando um prazo de pré-aviso de doze meses.

3) No respeitante aos investimentos realizados até à data de extinção do presente acordo, os artigos 1.º a 10.º continuarão a vigorar durante mais dez anos desde o dia da extinção do acordo.

Feito em Viena aos 3 dias do mês de Setembro de 1991, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e alemã sendo os dois textos igualmente válidos.

Pela República de Cabo Verde, *Jorge Carlos Fonseca*.

Pela República da Áustria, *Alois Mock*.

Decreto n.º 14/92

de 25 de Janeiro

Na defesa do princípio de que o Estado só desenvolverá certas actividades na medida em que a iniciativa

privada delas se exclua e estas sejam consideradas social e estrategicamente indispensáveis;

Tendo em conta que na actual conjuntura e em face de importantes alterações na estrutura do mercado, não faz sentido existência do Gabinete de Projectos de Arquitectura e Engenharia, com o objecto a que se propusera.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É revogado o Decreto n.º 29/85, de 26 de Março, e extinto o Gabinete de Projectos de Arquitectura e Engenharia abreviadamente designado GAPRO.

Artigo 2.º

O pessoal do quadro e os recursos materiais transitam na mesma categoria e situação respectivamente, para o Ministério das Obras Públicas.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga — Teófilo Figueiredo Silva.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1992.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto n.º 15/92

de 25 de Janeiro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. João Carlos Nobre Leite, técnico superior principal do Ministério das Obras Públicas — dada por finda a comissão ordinária de serviço como inspector-geral, a partir da data em que tomar posse como presidente da Comissão de Gestão dos Recursos Desconcentrados do mesmo Ministério.

Carlos Veiga — Teófilo Figueiredo Silva.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1992.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Rectificação

Decreto-Lei n.º 2/92

de 11 de Janeiro

A alienação dos fogos do Estado e de outras pessoas colectivas públicas é uma medida que de há muito se

impunha, não pelo facto da actual gestão dos mesmos implicar elevados custos, como também e, principalmente, por não constituir vocação do Estado a gestão imobiliária.

Por outro lado, numa perspectiva de âmbito social, possibilita-se aos actuais arrendatários a compra das respectivas habitações em condições vantajosas e de forma criteriosa, preenchendo-se assim, o vazio legal até então existente.

Finalmente, é de se salientar que, sendo preocupação do Governo garantir o direito a uma habitação condigna a todos os cidadãos, com a alienação, passará a dispor de mais recursos para uma efectiva actividade promocional, o que significa enquadrar a habitação no desenvolvimento sócio-económico do país.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente diploma regula a alienação de fogos de habitação do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, com excepção das residências oficiais ou de funções.

2. Para efeitos deste diploma entende-se por fogo o conjunto dos espaços privados, nucleares e periféricos, de cada habitação — ou seja, dos espaços tais como a sala, os quartos, a cozinha, as instalações sanitárias, os arrumos, a dispensa, as arrecadações em cave e em sótão, os corredores e os vestíbulos, a varanda, os balcões, os terraços, os logradouros pavimentados, telheiros e alpendres.

Artigo 2.º

(Direito de preferência)

1. Os fogos de habitação arrendados serão vendidos com direito de preferência aos respectivos arrendatários ou cônjuges e, a requerimento destes, aos seus descendentes, ascendentes ou afins na linha recta que com eles coabitem há mais de dois anos.

2. Os fogos poderão ser alienados a outros interessados, nos termos do artigo 4.º, se no prazo indicado no n.º 5 deste artigo os arrendatários não declararem expressamente que os pretendem adquirir.

3. As pessoas referidas no n.º 1) só podem ser alienados os fogos quando não sejam proprietários de qualquer outro já construído ou em construção, nem tenham recebido das instituições de crédito empréstimo para aquisição ou construção de habitação própria.

4. As pessoas referidas nos números antecedentes dispõem do prazo máximo de um ano, contado da data em que aceitaram a realização do contrato, para celebrar as respectivas escrituras, sob pena de lhes poder ser actualizado o preço de venda.

5. A alienação do fogo será anunciada em dois dos jornais de maior tiragem no país, devendo o arrendatário require-la por carta registada com aviso de recepção no prazo fixado no respectivo anúncio.

6. O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado por despacho do ministro da respectiva tutela.

Artigo 3.º

(Ocupantes dos fogos)

1. Aos ocupantes dos fogos de habitação cujos contratos de arrendamento tenham caducado em virtude da aplicação do artigo 14.º do Decreto n.º 59/89 de 2 de Setembro, gozam de direito de preferência na compra dos mesmos.

2. A alienação referida nos números antecedentes, não goza da dedução prevista no artigo 5.º deste diploma e o coeficiente de conservação (Cc) e o aplicável aos fogos devolutos, excepto quando os compradores sejam servidores do Estado ou trabalhadores das empresas públicas, em exercício de funções.

Artigo 4.º

(Fogos devolutos)

1. A alienação de fogos devolutos é feita por concurso e será anunciado em, pelo menos, dois dos jornais de maior tiragem no país, sendo o preço de venda calculado nos termos do artigo 6.º.

2. Não se aplicam aos fogos devolutos as deduções previstas no artigo 5.º, salvo se os compradores forem servidores do Estado ou trabalhadores das empresas públicas, em exercício de funções.

3. Podem candidatar-se aos fogos referidos no n.º 1 todos os cidadãos nacionais, dando-se preferência aos que cumulativamente, satisfaçam as seguintes condições:

- a) Sejam arrendatários de fogos pertencentes as entidades referidas no artigo 1.º, servidores do Estado ou trabalhadores das empresas públicas, em exercício de funções;
- b) Não possuam habitação própria, construída ou em construção, no concelho da situação do fogo;
- c) Residam há mais tempo na localidade referida na alínea b).

4. Caso não existam candidatos que reúnem todas as condições previstas no número anterior será dada preferência aos que preencham duas delas prioritária e sucessivamente.

5. Se após a realização do concurso referido no n.º 1 se verificar a existência de fogos devolutos por falta de candidatos, podem os mesmos ser alienados directamente a eventuais interessados, pelo preço acordado entre o alienante e o interessado, mas nunca inferior ao valor previsto no artigo 6.º deste diploma.

6. Os fogos devolutos podem ser alienados directamente aos municípios, a outras pessoas colectivas públicas.

blicas ou a instituições particulares de solidariedade social, desde que se destinem a realização dos respectivos fins.

Neste caso, o preço será fixado por livre negociação entre as partes, mas nunca inferior ao valor referido no artigo 6.º.

Artigo 5.º

(Preço de venda dos fogos)

1. O preço da venda dos fogos é o correspondente ao seu valor actualizado, tendo os compradores quando não recorram ao sistema de crédito para habitação, direito a uma dedução em função do pagamento integral do mesmo ou do valor da entrada inicial, de acordo com a tabela a aprovar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano e das Obras Públicas.

2. O preço de venda do fogo é arredondado para o milhar de escudos superior.

Artigo 6.º

(Valor actualizado do fogo)

1. O valor actualizado do fogo é determinado pela fórmula:

$V = Cf * Cc * Au * Pc * (1 - 0,85^{*Vt})$, sendo V o valor actualizado do fogo no ano de celebração do contrato, Cf um factor relativo ao nível do conforto do fogo, Cc um factor relativo ao estado de conservação do fogo, Au a área útil definida nos termos deste diploma, Pc o preço da habitação por metro quadrado e Vt um coeficiente relativo a vetustez do fogo.

2. Para o efeito do número anterior considera-se que:

- O factor Cc (estado de conservação dos fogos) é de 0,60, podendo para fogos devolutos, variar entre 0,80 e 1, sendo determinado caso a caso pela entidade proprietária;
- O coeficiente de vetustez (Vt) será objecto de tabela a aprovar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano e das Obras Públicas;
- O preço de habitação por metro quadrado é fixado anualmente, por zonas, no primeiro trimestre, por portaria do Ministro das Obras Públicas.

Artigo 7.º

(Nível de conforto do fogo)

O factor Cf (nível de conforto do fogo) é determinado em função dos valores atribuídos as características do fogo, designadamente, funcionalidade, tipo de edificação (unifamiliar ou multifamiliar) e padrão de acabamento, sendo todos objectos de regulamentação por portaria do Ministro das Obras Públicas.

Artigo 8.º

(Área útil do fogo)

1. A área útil do fogo (Au) corresponde ao somatório das áreas dos compartimentos, deduzida a área de implantação dos pilares destacados e das áreas de superfície

com pé direito inferior aos mínimos regulamentares e acrescida, quando for o caso, da área em planta da escada inferior.

2. O quintal, quando existir, contribuirá, com 10% (dez por cento) da sua área para o cálculo da área útil do respectivo fogo.

Artigo 9.º

(Sistema de crédito)

1. Os interessados na compra dos fogos poderão ter acesso directo ao sistema de crédito que vigorar para a aquisição de habitação própria.

Artigo 10.º

(Prazo para requerer o financiamento)

Os interessados na compra dos fogos indicarão, se for caso disso, o sistema de crédito o que recorrem e comprometem-se a:

- Suportar todos os encargos inerentes a alienação do fogo;
- Requerer o financiamento para a compra no prazo de trinta dias a contar da data da recepção dos documentos relativos ao fogo, necessários para a concessão do empréstimo e fornecidos pela entidade vendedora.

Artigo 11.º

(Alienação para fim diverso do da habitação)

Quando se tratar da alienação de fogos destinados para fim diverso do da habitação, o preço de venda será fixado por livre negociação entre as partes, mas nunca inferior ao valor actualizado referido no artigo 6.º.

Artigo 12.º

(Constituição em propriedade horizontal)

1. A alienação de fogos que não sejam moradias unifamiliares será precedida da respectiva constituição em propriedade horizontal.

2. A constituição da propriedade horizontal faz-se mediante declaração da entidade proprietária de que estão verificados os respectivos requisitos legais.

3. A declaração referida no número anterior constitui título bastante para os respectivos registos.

Artigo 13.º

(Nulidade de transmissão)

São nulas as transmissões de fogos feitas contra o disposto neste diploma.

Artigo 14.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — Eurico Correia

Monteiro — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário — Manuel de Jesus Chantre — Luis Leite — Manuel Faustino — Teófilo Figueiredo.

Promulgado em 8 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

CHEFIA DO GOVERNO

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho de S. Ex.^a o Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 18 de Setembro de 1991:

Benjamin da Purificação Pinto Monteiro nomeado, nos termos do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 5/78 de 4 de Fevereiro, conjugado com o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 76/91 de 30 de Julho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 30, para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de cônsul geral em Boston.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 9.ª, código 1.2 do orçamento vigente:— (Visado pelo Tribunal de Contas em 9 de Janeiro de 1992).

Despachos de S. Ex.^a o Ministro da Justiça, Administração Pública e Trabalho:

De 12 de Novembro de 1991:

Augusto Alberto Mendes, 2.º ajudante interino, do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação—nomeado como substituto do Conservador-Notário da Região do Fogo—S. Filipe.

Silvestre Deodato da Cicrunscisão Oliveira, 3.º ajudante, interino, do quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação—transferido, por conveniência de serviço, da Conservatória, Cartório da Região de Santo Antão, Ponta do Sol, para a Delegação dos Registos e Notariado do Paúl, para exercer o cargo de Delegado dos Registos e Notariado da mesma Delegação.

De 6 de Dezembro:

Délfia Ramos Lopes, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, do quadro da Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, de nomeação provisória—transferida, a seu pedido, da Conservatória/Cartório da Região de Santo Antão—Ponta do Sol, para a Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.—(Anotado pelo Tribunal de Contas, em 10 de Janeiro de 1992).

Despachos de S. Ex.^a o Ministro do Desenvolvimento Rural e Pescas:

De 2 de Outubro de 1991:

José Henrique Veiga Júnior, técnico superior de 2.ª classe, do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas, em comissão de serviço como director regional do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas no Fogo—dada por finda a referida comissão.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 10 de Janeiro de 1992).

De 16 de Dezembro

Euridio Mendes Ribeiro, presidente da Comissão de Reforma Agrária do Fogo—dada por finda a respectiva comissão de serviço—(Anotado pelo Tribunal de Contas em 16 de Janeiro de 1992).

Despacho de S. Ex.^a o Ministro das Obras Públicas:

De 31 de Maio de 1991:

Albertino Rogério Riveira de Jesus, técnico de 3.ª classe; definitivo, da Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, na situação de licença registada; prorrogada a referida licença, por mais 5 meses, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1991.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 10 de Janeiro de 1992).

Despachos de S. Ex.^a o Ministro da Educação.

De 13 de Maio de 1991:

Luis Ramos Morais, professor do Ensino Básico Complementar «Jorge Barbosa», de nomeação provisória—nomeado, definitivamente no referido cargo, nos termos do § 1.º, artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 41.ª, código 1.2 do orçamento vigente.—(Anotado pelo Tribunal de Contas em 16 de Janeiro de 1992).

De 22:

Sara de Jesus Delgado, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe de nomeação provisória, do Ministério da Educação com colocação no Liceu «Ludgero Lima» nomeada, definitivamente no referido cargo, nos termos do § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 45.ª código 1:2 do orçamento vigente.—(Anotado pelo Tribunal de Contas em 9 de Janeiro de 1992).

De 25 de Setembro:

Adelina Filomena Fereira, professora de 3.º nível, 3.ª classe, de nomeação provisória, da Escola Preparatória «Jorge Barbosa»—nomeada, definitivamente, nos termos do § 1.º, artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 41.ª, código 1.2 do orçamento vigente.—(Anotado pelo Tribunal de Contas em 16 de Janeiro de 1992).

De 27:

Maria de Fátima Monteiro — nomeada, nos termos da alínea b) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 128/85, de 9 de Novembro, para exercer interinamente, o cargo de professor de 3.º nível, 3.ª classe, da Escola do Ensino Básico Complementar de Calabaceira.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 29.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 9 de Janeiro de 1992)

De 14 de Outubro:

Maria Henriqueta Carvalho Andrade, contratada, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/81, de 31 de Dezembro, para exercer o cargo docente, na Escola do Ensino Primário n.º 12 de Tira-Chapéu, concelho da Praia, na categoria de professor de posto escolar de 3.ª classe, durante o ano lectivo de 1991/92, com efeitos a partir de 14 de Outubro do ano passado.

De 20 de Dezembro:

São revalidados os contratos dos indivíduos abaixo indicados, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea g) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 72/80, de 16 de Agosto, para exercerem o cargo docente do Ensino Básico Elementar do concelho da Praia, na categoria de professor de posto escolar de 3.ª classe, durante o ano lectivo 1991/92, nas escolas a seguir indicadas, com efeitos a partir de 1 de Dezembro do ano em curso:

1 — Ângela Crisanta Gomes Vaz — Escola n.º 28, de Ponta D'Água.

2 — António Fernandes Santos Teixeira — Escola n.º 3, de Fazenda.

Fausto Delgado Monteiro, revalidado o contrato, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea g) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 72/80, de 16 de Agosto, para exercer o cargo docente, durante o ano lectivo de 1991/92, na categoria de professor de posto escolar de 3.ª classe, colocado na Escola n.º 1, de Porto Novo e destacado para a Biblioteca Escolar deste concelho com efeitos a partir de 3 de Dezembro do ano em curso.

Albertina da Luz Neves, revalidada o contrato, para exercer o cargo docente, na Escola do Ensino Básico Elementar n.º 20, de Ribeira Julião, concelho de S. Vicente, na categoria de professor de posto escolar de 3.ª classe, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea g) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 72/80, de 16 de Agosto, durante o ano lectivo 1991/92, com efeitos a partir de 8 de Novembro do ano em curso.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento para 1991.

Maria da Luz Cabral, contratada, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, para exercer o cargo docente, durante o ano lectivo 1991/92, na categoria de monitor especial de 3.ª classe, na Escola do Ensino Básico Complementar de Assomada — concelho de Santa Catarina, com efeitos a partir de 23 de Setembro do ano em curso.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 35.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 27:

São revalidados os contratados aos indivíduos abaixo designados, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro, conjugado com alínea f) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 74/86 de 25 de Outubro, para exercerem o cargo docente nas Escolas do Ensino Básico Elementar do Porto Novo — Concelho de Porto Novo, durante o ano lectivo 1991/92, na categoria de professor primário, 3.ª classe, letra L, com efeitos a partir de 23 de Setembro do ano transacto:

Américo Brito Tavares — Escola n.º 2 de Porto Novo;

Gabriel Tavares Oliveira — Escola n.º 6 de Porto Novo;

Alberto Tavares Mendonça — Escola n.º 10 de Porto Novo;

De 8 de Janeiro de 1992:

José Lino da Moura Monteiro, revalidado o contrato, para, exercer o cargo docente, no Liceu de Assomada — concelho de Santa Catarina, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea f) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46/89, de 26 de Junho, na categoria de professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra «I», durante o ano lectivo 1991/92, com efeitos a partir de 15 de Outubro do ano passado.

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Saúde e Promoção Social:

De 29 de Outubro de 1991:

Graciete Maria Alves Melo Santos, professora de 3.º nível, 3.ª classe, do Ciclo Preparatório «Jorge Barbosa», enquadrada, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 125/79.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 41.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 21 de Novembro:

Maria Helena Santos Fonseca, técnica profissional de 1.º nível, 3.ª classe, de nomeação provisória, da Direcção-Geral de Saúde, prestando serviço no Hospital Dr. «Baptista de Sousa» S. Vicente, reconduzida, por mais três anos no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 20 de Dezembro:

Francisco Lopes Barreto Almeida, condutor-auto de ligeiros de 2.ª classe, da Direcção-Geral de Farmácia, em serviço no Depósito Central de Medicamentos — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir de 31 de Dezembro de 1991.

(Anotados pelo Tribunal de Contas em 7 de Janeiro de 1992).

Domingos Gregório da Luz, oficial aeroportuário principal da ASA-EP — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 28 de Novembro de 1991, que é do seguinte teor:

«Que o examinado se encontra definitivamente incapaz para o exercício de qualquer actividade profissional».

De 6 de Janeiro de 1992:

Maria Rosa Sança Fernandes, técnica profissional de 1.º nível, 1.ª classe da Direcção-Geral da Saúde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento emitido em sessão de 21 de Novembro de 1991, que é do seguinte teor:

«Que a examinada se encontra definitivamente incapaz para o exercício de sua profissão».

Despacho de S. Ex.ª o ex-Ministro das Forças Armadas e da Segurança:

De 30 de Maio de 1990:

Gabriela Maria dos Santos, servente do Gabinete do Ministro das Forças Armadas e da Segurança — concedida a 1.ª diuturnidade, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 147/79 de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 30 de Maio de 1990.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, sub-divisão 1.45, código 44.9 do orçamento do Estado Maior das Forças Armadas Revolucionárias do Povo. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 3 de Janeiro de 1991).

Despachos de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Interna:

De 4 de Junho de 1991:

Svetlana Teixeira, arquitecta — contratada, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, para prestar serviço na Direcção-Geral da Administração Local — Gabinete Técnico de Assomada, com validade de um ano renovável, a contar de 1 de Novembro, com vencimento mensal correspondente a de um técnico de 3.ª classe, da Função Pública.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 30 de Dezembro de 1991).

De 15:

Aida Filomena Dias, 2.º oficial, definitivo do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Local — transferida do Secretariado Administrativo do Porto Novo para o do Paúl.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 7 de Janeiro de 1992).

Despachos de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 11 de Outubro de 1991:

Armindo Aquilino de Deus Silva, técnico de 3.ª classe do ex-Ministério da Informação, Cultura e Desportos, exercendo em comissão de serviço, o cargo de director de FUNDESP, desligado de serviço, para efeitos de aposentação, conforme a publicação feita no *Boletim Oficial* n.º 19/91, de 11 de Maio, concedida a aposentação, definitiva no lugar, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 61/III/89 de 30 de Dezembro, devendo ser abonado da pensão anual de 278 587\$20 (duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e oitenta escudos e vinte centavos), correspondente a 38 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

Esta pensão deverá ser acrescida do aumento concedida às classes inactivas pelo Decreto n.º 101-M/90.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 3.ª, código 1.2 do orçamento para 1991: — (Visado pelo Tribunal de Contas em 7 de Janeiro de 1992).

De 16 de Dezembro:

Julieta Iva Fonseca Modesto Andrade Gomes, integrada definitivamente na Função Pública, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 50/79 de 2 de Junho, na categoria de chefe de secção da Rádio Nacional.

A verba tem cabimento no capítulo 1.º, artigo 2.º do orçamento para 1991. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 14 de Janeiro de 1992).

João dos Santos, agente de 2.ª classe, da Polícia Económica e Fiscal, desligado de serviço para efeitos de aposentação, conforme publicação feita no *Boletim Oficial* n.º 37/91 concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do artigo 5.º n.º 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89 de 30 de Dezembro, devendo ser abonado da pensão anual de 255 979\$ (duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos setenta e nove escudos) calculada em conformidade com o artigo 36.º alínea b) e 37.º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 3.ª, código 17.A do orçamento para 1991. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 2 de Janeiro de 1992).

De 15 de Janeiro de 1992:

Flávio do Carmo Barreto de Carvalho, empregado bancário — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A Administração Colonial Portuguesa:

A M D

Como 3.º oficial da ex-Repartição Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade:

De 3 de Maio de 1967 a 8 de Março de 1971 ... 3 10 6

Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ... — 9 7

Total ... 4 7 13

Crisando Fortes de Carvalho, empregado bancário — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado,

A M D

A Administração Colonial Portuguesa:

Como Aspirante, da ex-Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil.

De 26 de Março de 1960 a 31 de Outubro de 1961 ... 1 7 6

Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ... — 3 25

Total ... 1 11 1

Manuel Moreira, operário semi-qualificado, de 3.ª classe, definitivo, da Direcção-Geral de Pecuária, prestando serviço no Centro de Desenvolvimento Pecuário, Trindade — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A M D

Contagem de tempo de serviço feita e publicada no *Boletim Oficial* n.º 10/91, de 9 de Março ... 31 5 29

De 1 de Julho de 1984 a 3 de Abril de 1991 ... 6 10 —

Total ... 38 3 29

Rita Guilhermina Lima, professora contratada, de 3.º nível, 3.ª classe, da Escola Preparatória «Jorge Barbosa» — conta, para efeitos de diuturnidade, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A M D

De 17 de Outubro de 1969 a 31 de Julho de 1970 ... — 9 15

De 6 de Outubro de 1970 a 31 de Julho de 1971 ... — 9 26

De 1 de Dezembro de 1971 a 30 de Junho de 1972 ... — 9 —

De 2 de Outubro de 1972 a 30 de Julho de 1973 ... — 8 29

De 4 de Outubro de 1973 a 24 de Agosto de 1974 ... — 10 21

De 2 de Outubro de 1974 a 31 de Julho de 1975 ... — 10 —

De 1 de Dezembro de 1975 a 7 de Setembro de 1976 ... — 9 7

De 24 de Outubro de 1976 a 15 de Agosto de 1977 ... — 9 22

De 14 de Outubro de 1977 a 31 de Julho de 1978 ... — 9 18

De 2 de Outubro de 1978 a 30 de Setembro de 1991 ... 12 11 29

Total ... 20 2 17

Manuel Barbosa Centeio, ex-tesoureiro dos Transportes Aéreos de Cabo Verde — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A Administração Colonial Portuguesa:

A M D

Como professor de posto escolar contratado:

De 13 de Fevereiro de 1962 a 27 de Setembro de 1964 ... 2 7 15

Como recebedor de Finanças:

De 28 de Setembro de 1964 a 4 de Julho de 1975 ... 10 9 7

Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo ... 2 8 4

Ao Estado de Cabo Verde:

De 5 de Julho de 1975 a 30 de Novembro de 1975 ... — 4 26

Como aspirante e tesoureiro:

De 2 de Janeiro de 1976 a 30 de Maio de 1980 ... 4 4 29

Total ... 20 10 21

Faustina Silva Neves Lima, professora de posto escolar de 2.º nível, 3.ª classe, do quadro do Ensino Básico Elementar — conta, para efeitos de mudança de classe, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A M D

Total ... 19 6 20

De 21:

Maria Amélia Marques de Pina, funcionária do Banco de Cabo Verde — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A M D

Contagem feita e publicada no *Boletim Oficial* n.º 48/90, de 1 de Dezembro ... 10 2 10

De 1 de Dezembro de 1965 a 12 de Fevereiro de 1967 ... 1 2 12

De 7 de Julho de 1969 a 5 de Outubro de 1970 incluindo o aumento de 100% ... 2 5 28

Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo — 5 26

Total ... 14 4 16

Arnaldo Barreto Monteiro, director de 1.ª classe, do quadro do pessoal administrativo da Imprensa Nacional de Cabo Verde — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A M D

Contagem feita e publicada no *Boletim Oficial* n.º 43/79, de 23 de Outubro 16 2 18

Inclusão de 1/5, sobre o tempo de serviço militar ... — 4 6

De 5 de Julho de 1975 a 30 de Novembro de 1991 ... 16 4 26

Total ... 32 11 20

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Juventude e Desportos:

De 6 de Novembro de 1991:

Alexandre Leite, técnico superior de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Educação Física e Desportos em S. Vicente — transferido, na mesma categoria e situação, para a Direcção-Geral de Educação Física e Desportos na Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 13 de Dezembro de 1991).

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural:

De 25 de Setembro de 1991:

Bernardino Gonçalves de Barros, técnico superior de 2.ª classe do Instituto Nacional de Investigação Agrária INIA, em serviço na Direcção Regional do Fogo, designado para nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/89; substituir o Director Regional do Fogo do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 11.ª, código 1.2 do orçamento para 1991 — (Visado pelo Tribunal de Contas em, 10 de Janeiro de 1992).

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações:

De 10 de Agosto de 1991:

Manuel Carlos Dias, condutor-auto de 3.ª classe, interino, da Direcção-Geral da Administração do Ministério da

Economia e dos Transportes e Comunicações designado, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 10/79, de 17 de Fevereiro, para exercer o cargo de condutor de Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 1.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em, 16 de Janeiro de 1992).

Despachos de S. Ex.ª a Secretária de Estado da Promoção Social:

De 26 de Julho de 1991:

Osvaldina Rodrigues Delgado — nomeada, nos termos do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro, artigo 60.º, ponto 2, conjugado com o Decreto-Lei n.º 74/86 de 25 de Outubro artigo 9.º, ponto 1 para exercer, definitivamente, o cargo de monitor da infância de 2.ª classe da Secretaria de Estado da Promoção Social, ficando exonerado do cargo anterior a partir da data da tomada de posse no novo cargo, e continuando colocada na Direcção Regional de Assuntos Sociais de Barlavento — Casa da Criança — em S. Vicente.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 1.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Dezembro de 1991).

De 16 de Dezembro:

Francisca dos Santos Silva Pinto, técnica de 3.ª classe, definitiva, da Direcção-Geral dos Assuntos Sociais — promovida, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 154/81 de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 74/86 de 25 de Outubro, e o Decreto n.º 98/87 de 14 de Setembro, a técnica de 2.ª classe da mesma Direcção-Geral.

Maria Haideia Avelino Pires, técnica de 3.ª classe, definitiva, da Direcção-Geral dos Assuntos Sociais — promovida, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 154/81 de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 74/86 de 25 de Outubro, e o Decreto n.º 98/87, de 14 de Setembro, a técnica de 2.ª classe da mesma Direcção-Geral.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, divisão 1.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 9 de Dezembro de 1992).

Despacho do director-geral de Saúde:

De 30 de Dezembro de 1991:

Maria dos Reis Delgado Almeida, auxiliar de 2.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde, em serviço na PMI/PF em S. Vicente — transferida, para a Delegacia de Saúde do Porto Novo, a seu pedido.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 16 de Janeiro de 1992).

Despacho da Directora-Geral do Ensino:

De 26 de Setembro de 1991:

Isabel Antonieta Rangel Cabral, professora do 3.º nível, 3.ª classe, letra «I», do Liceu de Santa Catarina, transferida para a Escola do Ensino Básico Complementar do Lavadouro, concelho da Praia, na mesma situação e categoria, com efeitos a partir de 26 de Setembro.

De 25 de Novembro:

Maria de Assunção Monteiro Semedo, professora de 2.º nível, 3.ª classe, do Ensino Básico Elementar da Escola n.º 23, de Roçadas do concelho do Fogo — transferida, a seu pedido, para a Escola n.º 29, da Granja de S. Filipe, concelho da Praia, na mesma situação e categoria, com efeitos a partir de 25 de Novembro de 1991.

Lista de classificação final dos candidatos únicos e obrigatórios admitidos ao concurso de provas práticas, para preenchimento de vagas de 2.º oficial e escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe, do quadro do Instituto Caboverdiano de Acção Social Escolar, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 32/91 de 10 de Agosto, homologado por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação, de 18 de Novembro de 1991:

Admitidos:

	valores
Para 2.º oficial:	
Justino Elias Rodrigues Moniz Pereira ...	12,25
Para escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe:	
Albertina Mendes	11,2
Celestina da Silva	11

Lista de classificação final dos candidatos aprovados em concurso de provas práticas para preenchimento de uma vaga na categoria de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro do pessoal auxiliar da Direcção-Geral da Presidência da República, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 37, de 14 de Setembro de 1991, e homologado por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro, de 21 de Fevereiro de 1991.

	Valores.
Alberto Cabral Furtado	14,5
Maria Filomena Barros Monteiro	11,5

Lista de classificação final do único candidato ao concurso de promoção para preenchimento de uma vaga de técnico superior de 2.ª classe, do quadro do pessoal do Instituto de Apoio ao Emigrante, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/91, de 18 de Maio homologado por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Emigração e Comunidades, de 13 de Dezembro de 1991.

	Valores.
José Pedro Rodrigueus Andrade	14,1

COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica que foi visado pelo Tribunal de Contas, em 26 de Dezembro de 1991, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação, de 27 de Setembro, respeitante aos contratos de prestação de serviços dos indivíduos abaixo indicados:

Direcção-Geral do Ensino;

Manuel Adriano Lobô Lopes, professor primário de 3.ª classe, publicado no *Boletim Oficial* n.º 49/91.

Ensino Básico Complementar do Sal:

Ana Paula Dias Santos, professora de 3.º nível, 3.ª classe, letra I.

Para os devidos efeitos se comunica que a técnica superior a de 3.ª classe, Elsa Simões Spencer, que se encontrava na situação de comissão eventual de serviço no estrangeiro, regressou ao País e retomou as suas funções no dia 7 de Novembro último.

RECTIFICAÇÕES

Por erro da Administração, foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 50/91, de 14 de Dezembro, a revalidação do contrato do professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra I, Donate Dan Bracia, pelo que se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Escola do Ensino Básico Complementar de Santa Cruz.

Deve ler-se:

Escola do Ensino Básico Complementar de Calheta.

Por erro da Administração, foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 2 de 11 de Janeiro de 1992, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação, de 9 de Setembro de 1991, respeitante à revalidação do contrato do professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra «I», Adriano Freitas da Luz, pelo que se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Adriano Freire da Luz.

Deve ler-se:

Adriano Freitas da Luz.

Por erro da Administração, foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 2/92, de 11 de Janeiro, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Justiça, Administração Pública e Trabalho de 25 de Outubro de 1991, referente à nomeação de Evandro Carlos Cortez Moreno, pelo que de novo se publica o seguinte:

Despacho de S. Ex.ª o Ministro da Justiça, Administração Pública e Trabalho:

De 14 de Janeiro de 1992:

Evandro Carlos Cortez Moreno, escriturário-dactilógrafa de 2.ª classe, interino, do quadro de pessoal auxiliar da Di-

recção-Geral dos Assuntos Judiciários, candidato classificado em concurso, nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 43.º do Decreto n.º 98/87, provisoriamente no referido cargo, continuando colocado na mesma Direcção-Geral.

Por erro da Administração, foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 2/92, de 11 de Janeiro, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Justiça, Administração Pública e Trabalho de 25 de Outubro de 1991, referente à nomeação de Maria Augusta Araújo Lopes, de novo se publica o seguinte:

Despacho de S. Ex.ª o Ministro da Justiça, Administração Pública e Trabalho:

De 14 de Janeiro de 1992:

Maria Augusta Araújo Lopes, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, interina, do extinto Gabinete de Apoio dos Tribunais de Zona, candidata classificada em concurso — nomeada, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 98/87, para exercer provisoriamente, o referido cargo, ficando colocada no 2.º Juízo Cível do Tribunal Regional da Praia.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 22 de Janeiro de 1992. — O Director-Geral, *Daniel Avelino Pires*.

Tribunal de Contas

Ao abrigo do artigo 57.º n.º 2, do Decreto-Lei n.º 47/89, de 26 de Junho, torna-se público a decisão n.º 1/92 proferida nos autos de pedido de reapreciação do processo de aposentação definitiva de João Quirino Spencer, apresentado pelo Secretário de Estado da Administração Pública.

DECISÃO N.º 1/92

1. O Sr. Secretário de Estado da Administração Pública (SEAP) vem através da nota n.º 2004, de 15.11, solicitar a reapreciação da decisão de recusa de visto deste Tribunal relativa ao despacho que concede aposentação definitiva a João Quirino Spencer.

O pedido foi admitido liminarmente, por ter sido apresentado em tempo e por quem tinha legitimidade para o fazer.

2. A recusa do visto baseou-se no seguinte fundamento: Tendo sido fixado ao interessado uma pensão provisória de aposentação superior à que tem direito por despacho do Sr. Director-Geral da Administração Pública de 27 de Junho de 1990, visado pelo Tribunal de Contas a 14 de Agosto, uma vez rectificada tal pensão, deveria o SEAP, no despacho que concede aposentação definitiva, fazer constar a obrigatoriedade de reposição pelo mesmo interessado das diferenças indevidamente recebidas, tendo em conta o disposto no artigo 57.º — n.º 2 do Estatuto da Aposentação e Pensão de Sobrevivência (E.A.P.S.)

3. Por seu turno, o pedido de reapreciação fundamenta-se nos seguintes termos: não é obrigatório que conste do

despacho, que concede a aposentação definitiva, o teor do artigo 57.º do E.A.P.S., «pois do referido despacho deve ser retirado o efeito útil, cabendo ao serviço competente a execução das medidas convenientes»; que o cumprimento do n.º 2 do citado artigo 57.º do E.A.P.S., deverá ter lugar após a publicação do despacho rectificado no B. O.

4. Dada vista ao Ministério Público, o Ex.º Procurador-Geral da República pronuncia-se pela manutenção da recusa do visto sustentando que do despacho do Sr. SEAP deve constar a disposição legal — artigo 57.º, n.º 2, do E.A.P.S. — que autoriza a devolução da quantia indevidamente recebida pelo interessado.

5. Cumpre apreciar e decidir.

5.1. O Tribunal de Contas é materialmente competente para efectuar a fiscalização da legalidade (administrativa e financeira) das despesas públicas, designadamente dos actos que devam por ele ser visados (fiscalização preventiva), nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, da Lei n.º 25/III/87, de 31.12) e 1.º do D.L. n.º 46/89, de 26.6. Tal fiscalização preventiva da legalidade tem nomeadamente por finalidade aferir a conformidade dos actos com as leis em vigor: artigo 2.º, al. a) do D.L. 46/89.

Procurar-se-á, portanto, apurar se o despacho do SEAP, que concede aposentação definitiva ao interessado, está conforme às leis em vigor, ou se, por alguma forma, viola alguma disposição legal do nosso ordenamento jurídico. O objecto do presente processo consiste pois e unicamente na apreciação da legalidade do despacho do SEAP, não abrangendo eventuais actos que posteriormente venham a ser praticados.

5.2. A matéria de facto constante dos autos e pertinente ao caso resume-se à seguinte:

a) Por despacho n.º 209/90, de 27 de Junho de 1990, do Director-Geral da Administração Pública, por delegação do Primeiro Ministro, visado pelo Tribunal de Contas a 14 de Agosto de 1990, foi o sr. João Quirino Spencer desligado do serviço e concedido ao mesmo a pensão provisória anual de aposentação no valor de 477 249\$;

b) Por despacho n.º 148/91 do SEAP, de 31 de Maio de 1991, foi concedido ao interessado a aposentação definitiva com direito à pensão anual de 366 000\$ (sujeita ao acréscimo nos termos do Decreto-Lei n.º 101/M/90, de 23 de Novembro).

5.3. Como verdadeiro pedido — pretensão dirigida ao Tribunal no sentido de obter deste determinada providência —, a solicitada reapreciação da recusa de visto deve fazer-se acompanhar das razões defacto e de direito em que a reclamação se fundamenta (artigos 467.º n.º 1, alínea c) do Código Processo Civil e 11 do Regimento do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/89, de 26-6).

Entende este Tribunal que aqueles fundamentos constam, ainda que de forma abreviada, da nota n.º 1685, de 13-9 reafirmada pela nota n.º 2004, de 15-11.

Também parece líquido que o SEAP manifestou pessoalmente — trata-se efectivamente de acto pessoal que só pelo membro do Governo em causa podia ser praticado — a vontade de que a recusa de visto fosse reapreciada pelo Tribunal.

Assim entendo que não se justificava despacho liminar de indeferimento ou mesmo de aperfeiçoamento do pedido formulado.

5.4 O preceito do n.º 2 do artigo 57.º do EAPS tem natureza manifestamente imperativa, o que se conclui da utilização da expressão «haverá lugar... à reposição» com carácter injuntivo.

Por outro lado, o despacho do SEAP consubstancia um acto administrativo definitivo e executório (além de constitutivo de direito), um «acto de autoridade de administração» que define posições jurídicas com força obrigatória e eventualmente coerciva — «Marcelo Caetano, in «Manuel de Direito Administrativo», vol. I, 10.ª edição, pag. 463. como resolução final que obriga por si e que define a situação jurídica do interessado, pondo termo ao processo gracioso de que não cabe recurso hierárquico o despacho do SEAP deve pois definir na sua plenitude, «in toto», tal situação jurídica concreta, impondo inequivoca e expressamente ao particular a obrigatoriedade de repor as quantias indevidamente recebidas, por forma a não restarem quaisquer dúvidas, sob pena de violação do n.º 2 do artigo 57.º do E. A. P. S..

Trata-se, aliás da melhor forma de acautelar o interesse da Administração em ver reposta a quantia indevidamente saída dos cofres do Estado.

Cómo ensina o Professor Sérvulo Correia, in «Legalidade e Autonomia Contratual nos Contratos Administrativos», página 18, a «legalidade administrativa pode significar, em primeiro lugar, que os actos da Administração não devem contrariar as normas legais que se lhes aplicam (princípio da precedência da lei, ou da preferência de lei, ou da compatibilidade, ou ainda, da não contradição). Entende-se também por legalidade administrativa a exigência de que a prática do acto pela Administração corresponda à sua previsão em lei vigente (princípio da reserva de lei ou da conformidade). O despacho em apreciação foi proferido como se o preceito do artigo 57.º, n.º 2, do E.A.P.S. não existisse, e por isso é ilegal, violando o princípio da legalidade administrativa naquela 1.ª aceção de precedência de lei ou da não contradição.

Ao contrário do que se alega na reclamação, entende pois este Tribunal que é obrigatório, tendo em conta o princípio da legalidade administrativa, que conste do despacho que concede a aposentação definitiva ao interessado o teor do artigo 57.º, n.º 2, do E. A. P. S. Por estar ferido de tal ilegalidade não pode ser visado o despacho em causa.

Pelos fundamentos expostos, decide o Tribunal de Contas julgar improcedente a reclamação. Apresentada, confirmando a recusa de visto ao processo inicialmente indicado, ao abrigo das disposições dos artigos 57.º, n.º 2, do E. A. P. S., 3.º, 10.º, n.º 1, 16, n.º 1 da Lei n.º 25/III/87, de 31.12.; 1.ª e 2.ª; alínea a) do Decreto-Lei n.º 46/89, de 26.6.

Registe no livro próprio e notifique.

Publique-se no *Boletim Oficial* ao abrigo, do artigo 57.º, n.º 2, do Regimento do Tribunal de Contas.

Não são devidos emolumentos.

Praia, 3 de Janeiro de 1992.

Praia, 31 de Janeiro de 1992. — O Presidente do Tribunal de Contas, *Anildo Martins*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

CHEFIA DO GOVERNO

Direcção-Geral da Administração Pública

ANÚNCIO DE CONCURSO

Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 32/III/78, de 31 de Dezembro na nova redacção dada pela Lei n.º 64/III/89, de 30 de Dezembro, faz-se público que por deliberação do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria Geral da República, tomada na sua sessão de 9 de Dezembro de 1991, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, concurso para prestação de serviço de prova de selecção para ingresso nos quadros da Magistratura Judicial e do Ministério Público, ao qual poderão candidatar-se os indivíduos que possuem licenciatura em direito, reconhecida oficialmente:

Os requerimentos pedindo admissão ao concurso deverão ser dirigidos à S. Ex.ª o Presidente do Conselho Superior da Magistratura e entregues na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

O concurso constará de uma prova escrita que incidirá sobre os seguinte temas:

- Direito Penal.
- Direito Processual.
- Direito Civil.
- Direito Processual Civil.

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 27 de Dezembro de 1991. — O Director-Geral, *Daniel Avelino Pires*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DO TRABALHO

Tribunal Regional de 1.ª Classe da Praia

2.º Juízo Cível

ANÚNCIO

2.ª publicação

Pelo Segundo Juízo Cível do Tribunal Regional da Praia na Acção de Divórcio Litigioso n.º 109/91, pendente no respectivo Cartório, movida pela autora Vitalina Lopes Correia, casada, doméstica, residente em Achada Grande — Praia, contra o réu Ermelindo Borges, casado, maior, trabalhador, com última residência conhecida em Saltos Abaixo do concelho de Santa Cruz e actualmente ausente em parte incerta da Europa, é este réu citado para contestar, apresentando a sua defesa no prazo de vinte dias, contado da segunda e última publicação do anúncio, sob pena de à revelia do citando, a acção que consiste no pedido de divórcio, prosseguir os seus trâmites até final.

Cartório do Segundo Juízo Cível, na Praia, 19 de Dezembro de 1991. — O Juiz Regional, Dr. *Eduardo Alberto G. Rodrigues*. — Pelo Escrivão de Direito, *Júlio César O. R. Monteiro*.